

**Questão prejudicial**

É compatível com o artigo 56.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (CE), relativo à livre circulação de capitais, o facto de a mais-valia resultante da alienação, no ano de 2001, de participações sociais numa sociedade de capitais estrangeira estar sujeita a imposto, se o alienante tivesse detido, durante os cinco anos anteriores, uma participação directa ou indirecta, no capital da sociedade, de pelo menos 1 %, ao passo que a mais-valia resultante da alienação de participações sociais numa sociedade de capitais (nacional) plenamente sujeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em 2001 e em iguais circunstâncias, só estava sujeita a imposto se estivesse em causa uma participação significativa de, pelo menos, 10 %?

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo(a) Niedersächsisches Finanzgericht — Alemanha em 24 de Outubro de 2006 — SECURENTA Göttinger Immobilienanlagen und Vermögensmanagement AG, na qualidade de sucessora jurídica de Göttinger Vermögensanlagen AG/Finanzamt Göttingen**

(Processo C-437/06)

(2006/C 326/71)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Niedersächsisches Finanzgericht — Alemanha.

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SECURENTA Göttinger Immobilienanlagen und Vermögensmanagement AG, na qualidade de sucessora jurídica de Göttinger Vermögensanlagen AG.

*Recorrido:* Finanzamt Göttingen.

**Questões prejudiciais**

- 1) Nos casos em que um sujeito passivo exerce simultaneamente uma actividade empresarial e uma actividade não empresarial, o direito à dedução do IVA pago a montante determina-se de acordo com a relação entre as operações tributáveis e tributadas, por um lado, e as operações tributáveis e isentas, por outro (tese da recorrente), ou só se admite a dedução do IVA pago a montante na medida em que as despesas relacionadas com a emissão de acções e de participações financeiras [stillen Beteiligungen] forem imputáveis à actividade económica da recorrente, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 77/388/CEE (¹)?
- 2) Caso só se admita a dedução do IVA pago a montante na medida em que as despesas relacionadas com a emissão de acções e participações financeiras sejam imputáveis à actividade económica: a separação dos montantes de IVA a montante relativos à actividade empresarial dos relativos à actividade não empresarial deve ser efectuada de acordo com

o chamado «critério do investimento» ou — como alega a recorrente — é igualmente adequada de acordo com o «critério da categoria das operações», por aplicação do artigo 17.º, n.º 5, da Directiva 77/388/CEE?

(¹) JO L 145, 1977, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Würzburg (Alemanha) em 24 de Outubro de 2006 — Otmar Greser/Bundesagentur für Arbeit**

(Processo C-438/06)

(2006/C 326/72)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sozialgericht Würzburg (Alemanha)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Greser, Otmar

*Recorrida:* Bundesagentur für Arbeit

**Questões prejudiciais**

A resolução do presente litígio depende da questão de saber como deve ser interpretado o artigo 71.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1408/71 (¹). Nos termos desta disposição, deve um trabalhador regressar ao seu lugar de residência ou basta que o trabalhador regresse uma vez por semana a outro lugar do Estado-Membro?

(¹) JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Dresden (Alemanha) em 24 de Outubro de 2006 — citiworks AG/Sächsisches Staatsministerium für Wirtschaft und Arbeit als Landesregierungsbehörde**

(Processo C-439/06)

(2006/C 326/73)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Dresden